



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.907112/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.747 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Devidamente comprovados todos os valores que compõem o saldo negativo do período analisado, é de se reconhecer o direito creditório e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer um crédito adicional de saldo negativo de CSLL, no valor originário de R\$5.220,54, e homologar as compensações efetuadas no âmbito deste processo até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata o presente de Declaração de Compensação - DCOMP (v. e-fls. 02/10) através das quais a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005. A PER/DCOMP recebeu o nº 00079.26570.241108.1.3.03-5629 e informa um crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$83.314,70.

A Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto – DRF/RPO, através do despacho decisório de e-fls. 11/15, não reconheceu o direito creditório, deixando de homologar a compensação, pois não teria confirmado parcela do pagamento da estimativa do período de apuração de julho de 2005 e a totalidade do período de setembro do mesmo ano (vide demonstrativo abaixo).

Pagamentos/Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas						
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecad.	Valor do Princ.	Valor Total do Darf	Valor Não Confirm.	Justificativa
2484	31/07/05	31/08/05	550.920,37	550.920,37	20.127,37	DARF informado localizado (com divergência)
2484	30/09/05	31/10/05	175.032,73	175.032,73	175.032,73	DARF informado não localizado
Total					195.160,10	

Irresignada com o indeferimento de sua PER/DCOMP, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 18/20 através do qual alega, em apertadíssima síntese, que os documentos juntados ao recurso comprovariam o seu crédito na integralidade.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – DRJ/BHE, que proferiu o acórdão nº 02-52.226 – 4ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

Compensação.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A decisão recorrida, apesar de ter confirmado os pagamentos, diante dos documentos de e-fls. 52/53, apurou um crédito de saldo negativo de CSLL de R\$78.094,16, inferior, portanto, ao crédito originalmente declarado na PER/DCOMP.

Ainda irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 83/89. Em seu recurso, a Contribuinte alega o seguinte:

Como visto, a decisão recorrida reconheceu apenas R\$ 78.094,16 como saldo negativo de CSLL passível de compensação, em vez do saldo de R\$ 83.314,70, que foi compensado pela Recorrente, sob a alegação de que a composição das estimativas indicadas pela Recorrente em sua DCOMP resultariam naquele primeiro valor.

Ocorre, contudo, que isso ocorreu pelo fato de que a Recorrente, por lapso, ao discriminar a composição do crédito em sua DCOMP acabou não indicando a totalidade do valor das estimativas de CSLL pagas, restando uma pequena diferença, a qual havia sido efetivamente recolhida aos cofres públicos, apesar de não ter sido relacionada.

Note-se que a diferença entre o valor de saldo negativo de CSLL compensado pela Recorrente e o reconhecido pela Receita Federal é no montante de apenas R\$ 5.220,54 (83.314,70 – 78.094,16), que decorre dos seguintes pagamentos efetuados:

- a) **R\$ 675,36**, correspondente à retenção de CSLL referente à Santa Cruz S/A – Açúcar e Alcool, que consta do item 15 da Ficha 50, na página 43, da DIPJ da Recorrente (**Doc. 03**), e comprovado pelo anexo Informe de Rendimentos (**Doc. 04**), mas que não foi declarado na DCOMP;
- b) **R\$ 1.118,80**, correspondente à retenção de CSLL referente à Perdigão Agroindustrial S/A, que consta do item 25 da Ficha 50, na página 45, da DIPJ da Recorrente (**Doc. 05**) e comprovado pelo anexo Informe de Rendimentos (**Doc. 06**), mas que não foi declarado na DCOMP;
- c) **R\$ 3.426,38**, correspondente ao recolhimento de estimativa de CSLL do período de apuração de 11/2005, conforme comprovante anexo (**Doc. 07**), mas que foi pago apenas em 2009, razão pela qual não foi declarado na DIPJ nem na DCOMP.

Em razão disso, conforme se verifica, os valores de estimativas que, por lapso não foram declarados nas DCOMPs foram incontestavelmente pagos e correspondem exatamente à diferença entre o crédito reconhecido na decisão recorrida e o crédito utilizado pela Recorrente (R\$ 5.220,54).

Afinal, vieram os autos a este Conselheiro para relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, deriva de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005. A DRJ/BHE, ao apreciar a manifestação de inconformidade de e-fls. 18/20, confirmou o pagamento de todas as estimativas declaradas na PER/DCOMP, entretanto apurou um crédito inferior àquele solicitado pela Recorrente. Enquanto o crédito requerido importou em R\$83.314,70, o valor deferido alcançou a soma de R\$78.094,16.

A Recorrente alega em seu recurso voluntário que teria se equivocado ao preencher a PER/DCOMP, pois não teria discriminado a totalidade dos valores que comporiam o saldo negativo do período, mais especificamente as seguintes parcelas:

- a) **R\$ 675,36**, correspondente à retenção de CSLL referente à Santa Cruz S/A – Açúcar e Alcool, que consta do item 15 da Ficha 50, na página 43, da DIPJ da Recorrente (**Doc. 03**), e comprovado pelo anexo Informe de Rendimentos (**Doc. 04**), mas que não foi declarado na DCOMP;
- b) **R\$ 1.118,80**, correspondente à retenção de CSLL referente à Perdigão Agroindustrial S/A, que consta do item 25 da Ficha 50, na página 45, da DIPJ da Recorrente (**Doc. 05**) e comprovado pelo anexo Informe de Rendimentos (**Doc. 06**), mas que não foi declarado na DCOMP;
- c) **R\$ 3.426,38**, correspondente ao recolhimento de estimativa de CSLL do período de apuração de 11/2005, conforme comprovante anexo (**Doc. 07**), mas que foi pago apenas em 2009, razão pela qual não foi declarado na DIPJ nem na DCOMP.

Os documentos que comprovariam as retenções e o recolhimento da estimativa de novembro de 2005 foram juntados aos autos às e-fls. 114/127. Analisando os referidos documentos verifico a consistência das alegações recursais, devidamente comprovadas e suportadas pelas provas juntadas.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito adicional de saldo negativo de CSLL, no valor originário de R\$5.220,54, e homologar as compensações efetuadas no âmbito deste processo até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves